

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 767, de 2017.

Publicação: DOU de 6 de janeiro de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 767, de 2017, modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a perda da qualidade de segurado, para efeito de carência na concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, obrigam o trabalhador, a partir da nova filiação, a cumprir a integralidade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25, para fins de concessão de novos benefícios. Tal norma, aliada à revogação do parágrafo único do art. 24 (prevista no inciso I do art. 12 da MPV), faz com que o segurado tenha que adimplir integralmente a carência para a concessão dos referidos benefícios e das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e não apenas 1/3 (um terço) do citado interregno, conforme previsto no dispositivo ora revogado.

Além disso, o referido art. 1º insere um § 5º no art. 43 e um § 13 no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para nele enxertar os §§ 11 e 12. Nos aludidos parágrafos, há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 11). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento.

Por fim, modifica-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a reabilitação do segurado em gozo de auxílio-doença vise à sua recuperação para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, seja ela aquela exercida habitualmente pelo trabalhador ou não. Especifica-se, ainda, que o citado auxílio será mantido até a recuperação do segurado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A MPV nº 767, de 2017, modifica, em seu art. 2º, a Lei nº 11.907, de 2009, em dois pontos.

O primeiro consiste na alteração do § 3º do art. 37 para dispor que, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, é indispensável para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial a habilitação do servidor em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. Eliminam-se com tal mudança, as exigências de o servidor possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo e de possuir



certificado de curso de especialização específico, previstas nos revogados incisos I e III do parágrafo em testilha.

O segundo liga-se à inclusão no corpo do *caput* art. 38 do referido diploma legal da expressão “no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário”, ampliando-se o alcance subjetivo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), para os titulares de cargos de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial que laborarem no referido ministério (o dispositivo, vale registrar, já é objeto de alteração pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016, também em tramitação no Congresso Nacional). Modifica-se, também, o § 4º do art. 38, para determinar que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário definirá os parâmetros de pagamento da parcela em foco.

Nos arts. 3º a 11, a MPV institui, por até vinte e quatro meses, o acima referido BESP-PMBI, cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R\$ 60,00 por perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. Em relação à mesma hora de trabalho, não poderão ser acumulados o BESP-PMBI e os adicionais noturno e de labor extraordinário.

A vantagem não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulado apenas com a GDAPMP, desde que as perícias computadas para fins de BESP-PMBI não o sejam para fins dessa última gratificação.

A regulamentação do controle das perícias que integrarão a base de cálculo do BESP-PMBI dependerá de ato conjunto dos Ministros de Estado da



Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário. O procedimento necessário à realização das perícias em testilha será regulamentado pelo Presidente do INSS.

No art. 12, existem duas revogações, ambas já comentadas:

- a) a primeira relaciona-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado;
- b) a segunda incide sobre os incisos I, II e III do § 3º e sobre o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, fazendo com que a progressão para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial dependa, apenas, de habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

No art. 13, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2016.

Marcello Cassiano Mesquita da Silva
Consultor Legislativo

